



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
	Semestre 200\$
	» 80\$
	» 70\$
	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 49 028:

Considera como direito interno português a Convenção sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 036, e fixa o regime a que ficam sujeitos os navios com menos de 300 t de arqueação.

Decreto n.º 49 029:

Promulga o Regulamento do Processo de Execução da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 49 030:

Define as condições em que os bancos comerciais poderão constituir, nas províncias ultramarinas, departamentos financeiros tendo por objectivo exclusivo a realização continuada e regular de operações de crédito a médio e a longo prazos, designadamente de operações de crédito agrícola e pecuário, de crédito industrial e de crédito predial.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 49 028

O Decreto-Lei n.º 48 036, de 14 de Setembro de 1967, aprovou, para ratificação, com as reservas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do Protocolo de Assinatura, a Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Para firmar a vigência no direito interno da Convenção de Bruxelas de 10 de Outubro de 1957 relativa à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios de alto mar, torna-se agora necessário dar-lhe força de lei.

Simultaneamente, convém fixar o regime a que ficam sujeitos os navios com menos de 300 t de arqueação, para os quais foi reservado, no Protocolo de Assinatura da Convenção, o direito de regular pela lei nacional o sistema de limitação de responsabilidade aplicável.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Convenção sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, con-

cluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 48 036, de 14 de Novembro de 1967, fica a vigorar, por força do presente preceito, como direito interno português.

Art. 2.º Aos navios com menos de 300 t de arqueação que não estejam autorizados a transportar mais de doze passageiros as regras da Convenção são inteiramente aplicáveis, com excepção da alínea 5) do artigo 3, que terá a seguinte redacção:

Para o efeito de determinar o limite de responsabilidade do proprietário de um navio, de harmonia com as disposições deste artigo, todo o navio com menos de 100 t de arqueação será considerado um navio desta tonelagem.

Art. 3.º As normas da Convenção são inteiramente aplicáveis aos navios com menos de 300 t de arqueação quando autorizados a transportar mais de doze passageiros.

Art. 4.º A regulamentação de carácter processual necessária para a execução das normas da Convenção, será estabelecida por decreto dos Ministérios da Justiça e da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49 029

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Processo de Execução da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Artigo 1.º — 1. O proprietário do navio ou outra das pessoas referidas no artigo 6.º da Convenção de Bruxelas sobre o Limite da Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, de 10 de Outubro de 1957, que pretendam beneficiar do limite da responsabilidade estabelecido naquela Convenção, poderão requerer no tribunal comum competente para a acção a constituição do fundo de limitação.

2. O fundo pode ser constituído por qualquer das formas admitidas pela lei civil para a prestação de caução autorizada por lei.

Art. 2.º — 1. O interessado deve indicar no requerimento:

- a) O facto de que resultaram os prejuízos;
- b) O montante do fundo de limitação, calculado de acordo com o disposto no artigo 3.º da Convenção;
- c) A forma por que pretende constituir o fundo;
- d) Se for caso disso, a quantia a reservar, de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Convenção.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Relação dos credores conhecidos com direito a participar na repartição do fundo que indique os respectivos domicílios e o montante dos seus créditos;
- b) Os elementos justificativos do cálculo do montante do fundo de limitação.

Art. 3.º — 1. O pedido deve ser indeferido quando o juiz verifique que o montante do fundo de limitação não foi calculado de acordo com o disposto no artigo 3.º da Convenção de Bruxelas.

2. No caso contrário, o juiz fixará a modalidade do fundo, declará-lo-á constituído, depois de efectuado o depósito ou entrega, ou de averbado como definitivo o registo de hipoteca, ou depois de constituída a fiança, e determinará a quantia que deve considerar-se reservada, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

3. No despacho que declarar constituído o fundo o juiz designará um prazo entre trinta e sessenta dias para a reclamação de créditos.

Art. 4.º — 1. A declaração de constituição do fundo produz os seguintes efeitos:

- a) Impede que os créditos sujeitos a limitação continuem a vencer juros;
- b) Obsta a que se instaure ou prossiga acção ou execução por créditos aos quais a limitação seja oponível.

2. A acção ou execução pendentes serão apensadas ao processo de constituição do fundo.

Art. 5.º — 1. Proferido o despacho que declarar constituído o fundo, a secretaria, no prazo de quarenta e oito horas, enviará, por carta registada com aviso de recepção, a todos os credores cujo nome e domicílio tenha sido indicado, cópia daquele despacho, exarando nela uma nota que indique:

- a) O nome e o domicílio do requerente;
- b) O nome do navio e o seu porto de matrícula;
- c) O montante do fundo de limitação e a forma por que foi constituído;
- d) A quantia reservada;
- e) O facto que determinou os prejuízos;
- f) O montante do crédito do destinatário e o prazo dentro do qual esse crédito pode ser reclamado.

2. Serão citados por editais os credores desconhecidos e aqueles de que se desconheça o domicílio.

Art. 6.º — 1. No prazo para reclamação de créditos podem os credores opor embargos à constituição do fundo ou agravar do despacho que o declarou constituído.

2. Nos embargos, que serão autuados por apenso e não determinam a suspensão do processo de constituição do fundo, podem ser alegados quaisquer fundamentos que seria lícito deduzir em processo de declaração.

3. O requerente é notificado para, no prazo de dez dias, contestar os embargos, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário de declaração.

Art. 7.º No prazo para a reclamação de créditos podem também os credores impugnar o montante do fundo de limitação e o montante reservado nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Convenção, aplicando-se nestes casos o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 8.º — 1. Findo o prazo para a dedução de créditos, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 866.º e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Consideram-se reclamados os créditos exigidos nos processos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

3. Os créditos de que sejam titulares credores constantes da relação a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), com domicílio desconhecido, consideram-se também reclamados, pelos montantes que o requerente lhes atribuiu.

4. Dentro do prazo concedido ao requerente podem os credores impugnar qualquer dos créditos reclamados.

5. A sentença, além da existência dos créditos e da repartição do fundo, conhecerá ainda das impugnações a que se refere o artigo anterior.

Art. 9.º — 1. Só os credores desconhecidos que não hajam reclamado os seus créditos podem posteriormente exercer os seus direitos contra o requerente.

2. Se a quantia reservada para este efeito não for suficiente, respondem por estes créditos os restantes bens do requerente.

3. Decorrido o prazo dentro do qual os credores desconhecidos podem exercer os seus direitos, a quantia reservada, ou o que dela restar, será repartida pelos credores cujos créditos hajam sido reconhecidos, na proporção observada para a repartição do fundo.

Art. 10.º O valor da causa será, para efeito de custas, o que for fixado para o fundo de limitação.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 49 030

Pelo artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, ficou previsto que, sob certas condições, o exercício de funções de crédito pelos bancos comerciais poderia compreender nas províncias ultramarinas a realização continuada e regular de operações de crédito a médio e a longo prazos, que serão objecto exclusivo de departamentos financeiros dos mesmos bancos.

Reconhecendo a conveniência de regulamentar desde já a orgânica e actividades desses departamentos financeiros dos bancos comerciais e tendo em consideração os princípios estabelecidos no citado Decreto-Lei n.º 45 296;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da constituição e orgânica dos departamentos financeiros

Artigo 1.º Mediante autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar, concedida por decreto e ouvido o Conselho Nacional de Crédito, os bancos comer-